

Protocolo Legislativo para registro e. em seguida.
CJ 09 à CEOF.
09/02/00

Renato Rainha
Renato Rainha Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



LIDO
Em 09/02/00
[Signature]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 486/2000** |
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PLÇ)

Amplia o lote que especifica, na Região Administrativa de Ceilândia - RA - IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O lote localizado na QNO – 18, Conjunto “A”, Lotes 1 e 12, em Ceilândia - RA-IX, fica ampliado em 108,00m², com o agregamento da área lindeira lateral, nas dimensões de 6,00m x 18,00m, perfazendo uma área total de 864,00m².

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 486/2000
Fla. n.º 01 *Lúcia*

Na área que se pretende ampliar por este Projeto de Lei Complementar está instalada desde o nascimento do Setor QNO de Ceilândia a Paróquia Nossa Senhora da Paz, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Ocorre, entretanto, que o atual terreno de 756,00m² não comporta mais as atividades da Igreja, que tem centenas de fiéis e realiza, em suas dependências, além das atividades religiosas, palestras e cursos de orientação aos moradores daquela comunidade.

004 DEZ14'99 AM10:12



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A reivindicação de ampliação do terreno e sua efetiva destinação para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da comunidade da Paróquia. Ressalte-se que a área que se pretende incorporar não dispõe de qualquer edificação, pública ou particular, incluindo-se postes ou redes de água, esgoto etc e que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão de aumento do terreno da Paróquia.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

